



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

## PROJETO DE LEI N.º 118/2019

**Súmula:** Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento do Município de Ivaiporã, para o exercício de 2019.

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE IVAIPORÃ/PR, SUBMETE À ANÁLISE E APROVAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1.º - Esta lei autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de crédito adicional especial no orçamento do Município de Ivaiporã, para o exercício de 2019.

Art. 2.º - Fica o Executivo autorizado a abrir no orçamento-programa do Município de Ivaiporã, para o exercício de 2019, um crédito adicional especial no valor de 2.000.000,00 (Dois Milhões de reais), mediante as seguintes providências:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Fonte	Valor
10.000.00.000.0000.0.000 -	DIRETORIA MUNICIPAL DE AVIAÇÃO		
10.003.00.000.0000.0.000 -	GERÊNCIA DE VIAÇÃO		
10.003.15.000.0000.0.000 -	URBANISMO		
10.003.15.451.0000.0.000 -	INFRAESTRUTURA URBANA		
10.003.15.451.0024.0.000 -	Programa de Infraestrutura Urbana		
10.003.15.451.0024.1.147 -	Operação de Crédito para Aquisição de Equipamentos Rodoviários - Proc. 2019		
4.0.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL		
4.4.00.00.00	INVESTIMENTOS		
4.4.90.00.00	APLICAÇÃO DIRETA		
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente.....	31.601	2.000.000,00
<b>TOTAL.....</b>			<b>2.000.000,00</b>

Art. 3.º - Como recursos para abertura do Crédito Especial de que trata a presente Lei, serão utilizadas:

- as receitas são provenientes de operações de crédito autorizadas por lei específica.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ivaiporã, 30 de julho de 2019.

Miguel Roberto de Amaral  
Prefeito Municipal



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



Ofício nº 82/2019-PL/AJ

Ivaiporã, 16 de agosto de 2019.

**Assunto:** Projetos de Leis 117/2019 e 118/2019 - do Executivo.

**CÓPIA**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,  
Ilma. Senhor Contador,

O **PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**, representado pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final do Poder Legislativo Municipal, ao final subscrito, diante das deliberações na reunião das Comissões Permanentes realizada na data de 12.08.2019, que contou com a participação e consentimento do Contador do Poder Executivo, **requer** em **REGIME DE URGÊNCIA**, seja esclarecido e fornecidos dos seguintes documentos:

1. **Justificativa fundamentada acerca da necessidade de contratação** da operação de crédito;
2. Informações acerca da **operação de crédito**, especificando em que tipo de **empreendimento/obras será executado**, bem como apresentando cópia da **minuta de contrato** a ser ratificada com a agência bancária, contemplando informações precisas sobre as **formas de pagamento (prazo, parcelas e etc...)**;
3. Informações acerca das **tarifas bancárias e juros** que serão cobrados em face da contratação da operação de crédito – valor final da operação;
4. Informação discriminada dos **itens que serão adquiridos** com os valores objeto da operação de crédito, bem como a **destinação específica** de cada qual;
5. Informações acerca da **capacidade de endividamento do Município**, apresentado documentação probatória, bem como o **impacto orçamentário e financeiro**;
6. Apresentar cópia da **"Certidão do Tribunal de Justiça"** mencionada na reunião pelo Contador;
7. Eventuais **informações complementares** que possam auxiliar os Nobres Pares na apreciação das propostas legislativas.

Respeitosamente,

  
**EDIVALDO APARECIDO MONTANHERI**

Vereador e Presidente da Comissão de Legislação, **Justiça** e Redação Final  
do Poder Legislativo Municipal

A Sua Excelência/Senhoria o(a) Senhor(a),  
**MIGUEL ROBERTO DO AMARAL**,  
Prefeito.  
**RONALD DIEGO PEDRO DA SILVA BARBOSA**  
Contador  
Município de Ivaiporã/PR.

**RECEBIDO**  
Em, 19/08/19  
**Natalya**  
Dept.º Mun. de Administração



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

- Estado do Paraná -

- Praça dos Três Poderes, 500 - 86.870-000 - Ivaiporã - Pr. -

Ofício N° 636/2019

RECEBIDO(S) NESTA DATA  
Protocolo N.º 16799

Ivaiporã, 20 de 08 de 19

10:35 Horas: \_\_\_\_\_



**CÓPIA**

À V. Senhoria

**Edivaldo Aparecido Montanheri**

Tendo em vista a solicitação contida no ofício N° 82/2019 – PL/AJ, segue abaixo os devidos esclarecimentos:

1 – A presente operação de crédito será realizada para atender a demanda do município em modernizar e complementar seu parque de máquinas, para melhor execução dos serviços à população, evitando desta forma gastos inerentes a locação de máquinas / veículos e terceirização de empresas para prestação de tais serviços, onerando e comprometendo o orçamento da Secretaria de Obras e Viação do município. Assim, esta administração conclui que se torna mais econômica a opção da compra dos maquinários, com a finalidade única e exclusiva de atender a demanda crescente de serviços da malha viária urbana e rural.

2- A referida operação de crédito será utilizada exclusivamente para aquisição de maquinários para trabalho nas vias rurais e urbanas.

A minuta do contrato somente estará disponível no momento da formalização da operação de crédito, sendo que neste primeiro processo, não há a elaboração da referida minuta.

As informações referentes a prazo, parcelas, juros, entre outras, estão englobadas no anexo do item 3.

3 – Em anexo, segue demonstrativo do financiamento, com as informações solicitadas.

4 - 02 (dois) caminhões Caçamba traçado 6x4, 0 (zero) km, no valor total de R\$ 653.000,00 (seiscentos e cinquenta e três mil reais);



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

- Estado do Paraná -

- Praça dos Três Poderes, 500 - 86.870-000 - Ivaiporã - Pr. -



01 (um) Rolo Compactador Vibratório 14 toneladas, no valor de R\$ 352.000,00 (trezentos e cinquenta e dois mil reais);

01 (um) Vibro Acabadora de Asfalto, no valor de R\$ 506.000,00 (quinhentos e seis mil reais);

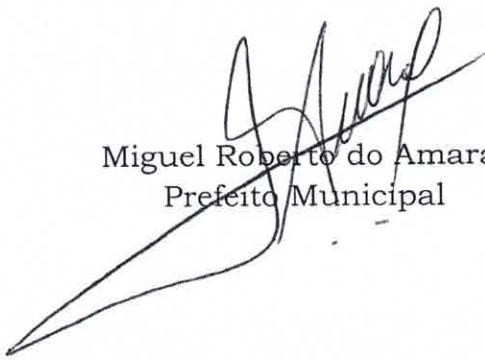
01 (um) Escavadeira Hidráulica, no valor de R\$ 489.000,00 (quatrocentos e oitenta e nove mil reais).

5 - Acerca da capacidade de endividamento, segue em anexo o Demonstrativo da Dívida Consolidada. Pode-se observar, que o limite de endividamento conforme definição do Senado Federal é de 120% sobre a RCL. Atualmente, o município de Ivaiporã está com um índice de 17,20%, muito abaixo do limite máximo.

Ressalta-se que com relação ao Impacto Orçamentário e Financeiro, a administração já está preparada para o dispêndio financeiro, devido ao fato que o presente financiamento será pago com os recursos que eram destinados ao pagamento do financiamento de maquinário de 2014 e que foi totalmente liquidado no presente exercício.

6 - Com relação a certidão, a título de correção da informação prestada, estava com pendência na certidão negativa do Tribunal Regional do Trabalho e não no Tribunal de Justiça. Assim, em anexo, encaminha-se a referida certidão para conhecimento dos senhores.

Atenciosamente,

  
Miguel Roberto do Amaral  
Prefeito Municipal

CÓPIA



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

- Estado do Paraná -

- Praça dos Três Poderes, 500 - 86.870-000 - Ivaiporã - Pr. -



**CÓPIA**

## ITEM 3

**MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ**  
**ESTIMATIVA DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO**

Taxa de juros utilizada: 177% do CDI em R\$

Parcela	Principal (A)	Encargos (B)	Total (A+B)
1	37.037	18.348	55.385
2	37.037	18.008	55.045
3	37.037	17.668	54.705
4	37.037	17.329	54.366
5	37.037	16.989	54.026
6	37.037	16.649	53.686
7	37.037	16.309	53.346
8	37.037	15.969	53.006
9	37.037	15.630	52.667
10	37.037	15.290	52.327
11	37.037	14.950	51.987
12	37.037	14.610	51.647
13	37.037	14.271	51.308
14	37.037	13.931	50.968
15	37.037	13.591	50.628
16	37.037	13.251	50.288
17	37.037	12.911	49.948
18	37.037	12.572	49.609
19	37.037	12.232	49.269
20	37.037	11.892	48.929
21	37.037	11.552	48.589
22	37.037	11.213	48.250
23	37.037	10.873	47.910
24	37.037	10.533	47.570
25	37.037	10.193	47.230
26	37.037	9.853	46.890
27	37.037	9.514	46.551
28	37.037	9.174	46.211
29	37.037	8.834	45.871
30	37.037	8.494	45.531
31	37.037	8.155	45.192
32	37.037	7.815	44.852
33	37.037	7.475	44.512
34	37.037	7.135	44.172
35	37.037	6.795	43.833
36	37.037	6.456	43.493

A simulação foi realizada considerando o desembolso total dos recursos durante o período da carência e as seguintes condições financeiras:

	em R\$
Valor	2.000.000
Prazo Total (meses)	60
Carência (meses)	6
Amortização (meses)	54
CDI	6,40%
Taxa de Juros	177%

Obtido em 43758. Fonte: Diretoria de Finanças/BB  
Taxa de juros vigente em 43758

Considerando o desembolso total do financiamento

Encargos na Carência	18.348
Primeira Parcela	55.385
Última Parcela	37.377

O sistema de amortização utilizado é o SAC (Sistema de Amortização Constante)

Os valores das prestações são aproximados, representando apenas uma simulação, com intuito de subsidiar uma decisão pelo tomador de crédito.

A taxa de juros, prazo e demais condições podem ser alterados até a aprovação e formalização da operação.



**CÓPIA**

37	37.037	6.116	43.153
38	37.037	5.776	42.813
39	37.037	5.436	42.473
40	37.037	5.097	42.134
41	37.037	4.757	41.794
42	37.037	4.417	41.454
43	37.037	4.077	41.114
44	37.037	3.738	40.775
45	37.037	3.398	40.435
46	37.037	3.058	40.095
47	37.037	2.718	39.755
48	37.037	2.378	39.415
49	37.037	2.039	39.076
50	37.037	1.699	38.736
51	37.037	1.359	38.396
52	37.037	1.019	38.056
53	37.037	680	37.717
54	37.037	340	37.377
<b>Total</b>	<b>2.000.000</b>	<b>504.565</b>	<b>2.504.565</b>



**CÓPIA**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

- Estado do Paraná -

- Praça dos Três Poderes, 500 - 86.870-000 - Ivaiporã - Pr. -



**CÓPIA**

ITEM 5



MUNICÍPIO DE IVAIPORA  
ESTADO DO PARANÁ  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA  
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO A JUNHO / 2.019



RGF - ANEXO 2 (LRF, Art. 55, inciso I, alínea "b")

R\$ 1,00

DÍVIDA CONSOLIDADA	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2019	
		Até 1º Sem.	
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	14.615.224,45	14.255.812,91	
Divida Mobiliária	0,00	0,00	
Divida Contratual	14.615.224,45	14.255.812,91	
Empréstimos	6.420.226,84	5.542.840,04	
Interna	6.420.226,84	5.542.840,04	
Externa	0,00	0,00	
Reestruturação da Divida de Estados e Municípios	0,00	0,00	
Financiamentos	0,00	0,00	
Internos	0,00	0,00	
Externos	0,00	0,00	
Parcelamento e Renegociação de dívidas	8.144.339,50	8.662.314,76	
De Tributos	0,00	0,00	
De Contribuições Previdenciárias mais Contribuições Sociais	8.093.681,39	8.611.656,65	
Do FGTS	0,00	0,00	
Com Instituição Não Financeira	50.658,11	50.658,11	
Demais Dívidas Contratuais	50.658,11	50.658,11	
Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (Inclusive) - Vencidos e não Pagos	0,00	0,00	
Outras Dívidas	0,00	0,00	
DEDUÇÕES (II)	10.527.926,47	14.070.944,97	
Disponibilidade de Caixa	10.527.926,47	14.070.944,97	
Disponibilidade de Caixa Bruta	12.495.884,76	15.950.332,02	
(-) Restos a Pagar Processados (Exceto Precatórios)	1.967.958,29	1.879.387,05	
Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00	
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - DCL (III) = (I-II)	4.087.297,98	184.867,94	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	81.805.571,92	82.906.175,34	
% DA DC SOBRE RCL (I/RCL)	17,87	17,20	
% DA DCL SOBRE RCL (III/RCL)	5,00	0,22	
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - <120%>	98.166.686,30	99.487.410,41	
LIMITE DE ALERTA (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - <108%>	88.350.017,67	89.538.669,37	

CÓPIA

OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2019	
		Até 1º Sem.	
PRECATÓRIOS ANTERIORES A 05/05/2000	0,00	0,00	
PRECATÓRIOS POSTERIORES A 05/05/2000 (Não incluídos na DC)	0,00	0,00	
PASSIVO ATUARIAL	0,00	0,00	
INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	0,00	0,00	
DEPÓSITOS E CONSIGNAÇÕES SEM CONTRAPARTIDA	0,00	20.167,58	
RP NÃO PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	8.844.030,60	5.526.164,14	
ANTECIPAÇÕES DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO	0,00	0,00	
DÍVIDA CONTRATUAL DE PPP	0,00	0,00	
APROPRIAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - LC 151/2015	0,00	0,00	

FONTE: Sistema Elotech Gestão Pública, Unidade Responsável, emitido em 20/ago/2019 as 08h e 38m.

**MUNICÍPIO DE Ivaiporã**  
**IMPACTO FINANCEIRO ANUAL - CONFORME DEMONSTRATIVO BB**

em R\$

Ano	Contrapartida	Liberações	Amortizações (A)	Encargos (B)	Total (A+B)
2019	-	2.000.000,00	-	58.347,83	58.347,83
2020	-	-	296.296,30	197.748,78	494.045,08
2021	-	-	444.444,44	148.821,25	593.265,69
2022	-	-	444.444,44	99.893,71	544.338,15
2023	-	-	444.444,44	50.966,18	495.410,62
2024	-	-	370.370,37	7.135,27	377.505,64
2025	-	-	-	-	-
2026	-	-	-	-	-
2027	-	-	-	-	-
<b>Total</b>	-	<b>2.000.000,00</b>	<b>2.000.000,00</b>	<b>562.913,02</b>	<b>2.562.913,02</b>

CÓPIA





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

- Estado do Paraná -

- Praça dos Três Poderes, 500 - 86.870-000 - Ivaiporã - Pr. -



**CÓPIA**

ITEM 6



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
Secretaria-Geral Judiciária  
Coordenadoria de Conciliação e Execução em Face da Fazenda Pública  
Avenida Vicente Machado, 147, Centro  
Curitiba – Paraná – CEP 80420-010  
Fones (41) 3310-7304 e 3310-7305  
E-mail: precatórios@trt9.jus.br



**CER CoCEF nº 250/2019**  
**EGM nº 121**  
**Município de Ivaiporã**

**CÓPIA**

### **CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA**

a) O município de Ivaiporã submete-se ao regime geral de pagamento de precatórios na forma do artigo 100 da Constituição Federal, e, nesta data, o relatório de fls. 490-492 indica a existência de débitos vencidos neste TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, referentes aos exercícios orçamentários de 2014 a 2017;

b) Diante da anuência de todos os credores, foi homologada no despacho DES CoCEF nº 161/2019, à fl. 494, a proposta de acordo apresentada pelo município na audiência realizada em 30 de abril de 2019, com continuidade em 13 de junho de 2019 (Atas juntadas às fls. 443-44 e 483, respectivamente), em que ficou estabelecido o pagamento parcelado da dívida mediante retenções mensais a partir do Fundo de Participação do Município (FPM), no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Em 25/7/2019.

Aldacir Clara Dalla Vecchia  
Analista Judiciária

Ante as informações supra, certifica-se a **REGULARIDADE** no pagamento de precatórios pelo MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ (CNPJ nº 75.741.330/0001-37).

Em 25/7/2019.

Fernando Alberto Vidal  
Chefe de Divisão

FOMENTO.NET

Consulta de Empréstimo AFPR (Posição em 20/08/2019 - 11:20:32)

Cliente	Operação	CPF/CNPJ	Agência de Crédito	Situação
IVAIPORA	3353	75.741.330/0001-37	AGENCIA DE FOMENTO	QUITADO
<b>Dados do Contrato</b>				
Cliente:	IVAIPORA	Valor do Empréstimo:	R\$ 1.500.000,00	
CPF/CNPJ:	75.741.330/0001-37	Juros de Carência:	R\$ 0,00	
Data de Liberação:	28/01/2015	Meses de Carência:	12	
Número do Contrato:	66361	Periodicidade de Cobrança:	MENSAL	
Situação:	QUITADO	Número de Parcelas:	60	
Taxa de juros anual:	4%	Data da 1ª amortização:	10/12/2015	
Sistema de cálculo das prestações:	PRICE-FOU	Data da última amortização:	10/07/2019	
Taxa de Multa:	2%	Mora Diária:	1,0000% DIARIA - APOS 1.DIA DE VENCIMENTO	
Tipo Implantação:	Contrato Novo	Índice Correção Monetária:	TJLP	
Data base da Renegociação:		Forma de cobrança de Juros:	Nao Selecionada	
Data de Entrada:		Valor de Entrada:	R\$ 0,00	



CÓPIA



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

## CONSULTA Nº 31/2019|PAJ

**Requerente:** Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e demais Comissões Permanentes do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã.

**Assunto:** Emissão de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade e redação do Projeto de Lei nº 118/2019.

**Súmula:** Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento do Município de Ivaiporã, para o exercício de 2019.

## PARECER JURÍDICO

### I RELATÓRIO

Trata o presente de consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã, nos termos do art. 82 do Regimento Interno, concernente a legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade e redação da matéria adstrita ao Projeto de Lei do Executivo nº 33/2019, que trata da abertura de um crédito adicional especial no orçamento do Departamento Municipal de Obras e Viação.

Justificou o Executivo Municipal, parafraseando a “mensagem” de fl. 2, que o projeto tem por objetivo a transferência de recursos financeiros federais para a execução de obra de pavimentação asfáltica da Avenida Maranhão – parte III, decorrente de CV 845819/2017, firmando entre o Município e o Ministério das Cidades. Informou, ainda, que o projeto não trará impacto orçamentário e financeiro, em razão de os recursos serem liberados pelo Governo Federal e os valores de contrapartida estarem sendo priorizados e programados de acordo com a execução da obra para liberação.

Em síntese, é o que importa relatar.

### II PRELIMINARMENTE

De início, destaco que a consulta e parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica das disposições do ato emanado, isto é, se estas disposições respeitam as exigências constitucionais e legais, **remanescendo, no presente caso, aos Nobres Pares o estudo sobre a viabilidade da proposta em apreço, no que tange ao interesse público.**

Insta salientar que a opinião jurídica exarada neste parecer não substitui, ab initio, o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos pelo povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, **a opinião jurídica exarada neste opinativo não possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros deste Poder Legislativo, entretanto, serve como respaldo para todos os atos praticados, podendo inibir eventual responsabilização.**



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORA

Estado do Paraná

Sendo assim, a opinião técnica desta Assessoria é estritamente jurídica e opinativa, não substituindo a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, estas obrigatórias nos termos do §1º do art. 74 do Regimento Interno, uma vez que a vontade do parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo e efetivada por meio de seus representantes eleitos. Estes representantes são quem melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances de cada proposição, no que tange às questões de cunho social e político.

"Art. 74. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita a sua competência.

§1º - **Nenhuma proposição será submetida à consideração plenária sem parecer escrito da comissão ou comissões competentes, salvo o disposto no §4º deste artigo e no artigo 84 deste Regimento.**

[...] §4º - As proposições elaboradas pela Mesa e pelas Comissões Permanentes serão dadas à pauta da ordem do dia independentemente de parecer." – *grifei.*

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma do Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o orientar os procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular, esta, representada pela manifestação dos Vereadores.

Passo a análise do assunto.

## III DA FUNDAMENTAÇÃO

A proposta em questão ingressou nos anais desta Casa em 07 de agosto de 2019, recebendo o protocolo sob nº 16.775/2019.

**NÃO sendo solicitada a urgência na apreciação, a proposta deve seguir o rito regimental das proposições em geral** na sua tramitação, observado o integral cumprimento do que dispõe o Regimento Interno, ainda, o que estabelece os arts. 77 a 79 da Lei Orgânica Municipal.

### 3.1 DA COMPETÊNCIA, DA INICIATIVA E DA FORMA

A **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**, segundo estabelece o art. 30, inc. I da Constituição Federal, assegura que aos municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local, *in verbis*:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;** - *grifei.*

A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, em obediência do dispositivo Constitucional, estabeleceu a competência do Município, ressalvada a do Estado, para prover tudo quanto diga respeito aos assuntos de interesse local, conforme disposto no art. 38, inc. I, a seguir:



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORA

Estado do Paraná

“Art. 38. É competência do Município, ressalvada a do Estado, prover tudo quanto diga respeito aos assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I - organizar-se juridicamente, expedir leis, atos e medidas de seu exclusivo interesse;”

De outro lado, importa esclarecer que os projetos de leis são o esboço da norma legislativa, os quais transformados em leis, destinam-se a produção de efeitos impositivos e gerais, **cabendo sua INICIATIVA** à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, as Comissões ou à iniciativa popular, conforme assegura o art. 167 e §1º do Regimento Interno desta Casa, salvo aquelas de competência exclusiva devidamente relacionadas nos arts. 62<sup>1</sup>, 67<sup>2</sup> e 94<sup>3</sup> ambos da Lei Orgânica Municipal.

<sup>1</sup> LOM. “Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras: I - eleger sua Mesa; II - elaborar o Regimento Interno e o Código de Ética e Decoro Parlamentar; III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos; IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos, por iniciativa da Mesa ou de um terço dos Vereadores; V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores; VI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentar-se do Município, quando o período for superior a cinco dias; VII - conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores; VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: a) o parecer do Tribunal de Contas deixa de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas; c) rejeitadas as contas, estas devem ser imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito; IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e no Código de Ética e Decoro Parlamentar e na legislação federal aplicável; X - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município; XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de noventa dias após a abertura da sessão legislativa; XII - apreciar a legalidade dos convênios a serem celebrados pelo Município; XIII - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais, na forma estabelecida em Lei; XIV - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões de acordo com a Lei Municipal; XV - convocar o Prefeito a comparecer à Câmara para prestar informações sobre a administração; XVI - convocar Secretários do Município, titulares de autarquias ou instituições de que participe o Município e servidores para, pessoalmente, prestar informações sobre assuntos de sua pasta previamente determinados, importando em crime de responsabilidade o não-comparecimento no prazo de dez dias sem justificação adequada; XVII - deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas sessões; XVIII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros; XIX - conceder título de cidadão emérito e título de cidadão honorário ivaiporaense mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara; XX - representar sobre a intervenção do Estado no Município; XXI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação superior; XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo; XXIII - emendar a Lei Orgânica; XXIV - encaminhar ao Poder Executivo pedido de informações por escrito, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas; (Redação dada através da Emenda Modificativa nº 03/2011). XXV - aprovar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei; XXVI - apreciar veto; XXVII - no exercício de suas funções legislativa e fiscalizadora, ter assegurada a prestação de informações que solicitar, com aprovação do Plenário, aos órgãos estaduais de administração direta e indireta, situados no Município, no prazo de quinze dias úteis, a contar do recebimento do pedido; XXVIII - sustar, por decisão do Tribunal de Contas do Estado, a execução de atos relativos a contratos por este impugnados, solicitando de imediato ao Poder Executivo as medidas cabíveis, no prazo legal; XXIX - determinar ao Prefeito a imediata exoneração de funcionário nomeado irregularmente, sob pena de cassação do mandato. – grifei.

<sup>2</sup> LOM. “Art. 67. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que dispõem sobre: I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e fundacional ou aumento de sua remuneração; II - organização administrativa, **matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e a que autoriza abertura de créditos** ou conceda auxílios, prêmios e subvenções; III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos, empregos e funções; IV - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, salvo o que for de exclusiva competência da Câmara de Vereadores.” – grifei.

<sup>3</sup> LOM. “Art. 94 - Compete privativamente ao Prefeito: I - representar o Município em juízo e fora dele; II - **iniciar o processo legislativo, na forma ou nos casos previstos nesta Lei Orgânica**; III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente; V - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei; VI - expor, em mensagem à Câmara de Vereadores, por ocasião da abertura da sessão anual, a situação do Município e os planos de governo; VII - enviar à Câmara de Vereadores o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Lei; VIII - prestar, anualmente, à Câmara de Vereadores, dentro de noventa dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior; IX - celebrar ou autorizar convênios ou acordos com entidades públicas ou particulares; X - nomear e exonerar os Secretários Municipais, os Diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da lei; XI - declarar a utilidade ou necessidade públicas, ou o interesse social de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa; XII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos; XIII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores; XIV - prover os serviços de obras de administração pública; XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara; XVI - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente; XVII - decidir sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas; XVIII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e os logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÁ

Estado do Paraná

Os dispositivos alhures corroboram a autonomia do Ente Municipal em legislar sobre os assuntos de seu interesse, especialmente ao tema proposto, que trata de matéria orçamentária, garantia privativa estabelecida no art. 67, inc. II<sup>4</sup>, art. 61, III<sup>5</sup> e art. 94, inc. XXII<sup>6</sup>, ambos da Lei Orgânica c/c art. 102, inc. IV<sup>7</sup>, do Regimento Interno.

Posta a norma, o Poder Executivo Municipal exerce efetivamente sua função legislativa através da proposição de projetos de lei complementar ou de lei ordinária, que disponham sobre as matérias exclusivamente descritas no art. 67 e 94 da LOM, ainda, através de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal, nos termos do art. 1º, §2º, inc. II<sup>8</sup> da mesma Carta Municipal, cuja competência legislativa privativa ora discutida, deve ser iniciada pelo Chefe do Executivo Municipal, outrora respeitada.

Destaca-se que toda matéria sujeita a apreciação do Poder Legislativo tomará a forma de proposição, nos termos do art. 159<sup>9</sup> do Regimento.

**Sintetizada a competência privativa do Poder Executivo**, conforme o dispositivo supra, de outro lado, considerando que a **FORMA** foi devidamente respeitada para o ato proposto, **verifica-se a legitimidade da proposição**.

## 3.2 ADMISSIBILIDADE DAS PROPOSIÇÕES

Para a **ADMISSIBILIDADE DAS PROPOSIÇÕES** deve haver o exame preliminar [art. 60, §§ 1º, 7º e 8º, inc. X do RI]<sup>10</sup> pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que se manifestará

*Câmara; XIX - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir; XX - aprovar projetos de edificação e planos de parcelamento do solo, arruamento ou zoneamento urbano ou para fins urbanos; XXI - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas destinadas; XXII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara; XXIII - providenciar sobre a administração dos bens do Município a sua alienação, na forma da lei; XXIV - prover o sistema viário do Município; XXV - providenciar sobre o desenvolvimento do ensino; XXVI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei; XXVII - solicitar o auxílio das autoridades policiais para garantia do cumprimento de seus atos; XXVIII - adotar providências à conservação e salvaguarda do patrimônio municipal; XXIX - colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, quantias que devam ser dispensadas de uma só vez e, até o vigésimo dia de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária; XXX - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica. Parágrafo único. Assinado o convênio ou acordo de que trata o inciso IX deste artigo, o Poder Executivo dará ciência à Câmara Municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua assinatura, para a ciência em sessão plenária." - grifei.*

<sup>4</sup> LOM. "Art. 67. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: [...] II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e a que autoriza abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;"

<sup>5</sup> LOM. "Art. 61. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente: [...] III - votar o orçamento anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual de Investimentos e operações de crédito bem como a abertura de créditos suplementares e especiais;"

<sup>6</sup> LOM. "Art. 94. Compete privativamente ao Prefeito: [...] XXII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara;"

<sup>7</sup> RI. "Art. 102. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial: [...] IV - dispor sobre as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos adicionais;"

<sup>8</sup> LOM. "Art. 1º ... [...] §2º - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta: I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; [...] II - do Prefeito Municipal;" - grifei.

<sup>9</sup> RI. "Art. 159. Toda matéria sujeita à apreciação da Câmara tomará a forma de proposição."

<sup>10</sup> RI. "Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final: §1º - manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer; (...) §7º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos: (...) X - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões." - grifei.



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

pela constitucionalidade ou não da proposta, entre outros aspectos legais, nos termos do art. 60, §1º c/c art. 165, ambos do dito regulamento interno da Casa de Leis, *in verbis*:

**RI. "Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:**

§1º - **manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer;" - grifei.**

"Art. 165. O exame preliminar para fins de admissibilidade dos projetos far-se-á na conformidade do artigo 60, inciso I." (*sic*)

Corroborando, compete a mesma Comissão a análise do mérito da proposta, ou seja, seu objeto e a colocação do assunto sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade, sempre em primeiro lugar. Vejamos:

**RI. "Art. 60 ...**

[...] §7º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **manifestar-se-á sempre em primeiro lugar.**

§8º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:**

[...] X - **todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões."** - grifei.

Caso a Comissão de Legislação emita parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente se o parecer contrário for pela unanimidade dos seus membros, através de despacho do Presidente da Câmara [art. 60, §5º, RI]<sup>11</sup>.

**Caso favorável o crivo da Comissão de Legislação, no caso presente, a proposta deverá ser remetida para análise e emissão de parecer das Comissões de Finanças e Orçamento [art. 61, inc.I, RI], Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Meio Ambiente, Comércio e Turismo [art. 62, incs. I e II, RI] e Educação, Saúde e Assistência Social [art. 65, I, RI], nos termos do Regimento Interno desta Casa.**

**"Art. 61. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:**

I - **manifestar-se sobre o mérito das matérias de ordem financeira, tributária e orçamentária, e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no respectivo patrimônio;**

...

**Art. 62. A Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Meio Ambiente, Comércio e Turismo:**

I - **manifestar-se sobre o mérito de matérias relativas a planos gerais ou parciais de urbanização, alteração, interrupção ou suspensão de empreendimentos do Município, controle do uso e parcelamento do solo urbano, sistema viário, edificações, realização de obras públicas, política habitacional, aquisição e alienação de bens, prestação de serviços públicos diretamente pelo Município ou em regime de concessão ou permissão, transporte coletivo urbano, criação, organização e**

<sup>11</sup> RI. "Art. 60. (...) §5º - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emitir parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara, se o parecer contrário for pela unanimidade dos membros da Comissão."



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

atribuições dos órgãos da Administração Municipal, servidores públicos, seu regime jurídico, criação, extinção e transformação de cargos e empregos, e fixação ou alteração de sua remuneração;

II - **manifestar-se sobre o mérito de matérias que disciplinem as atividades econômicas desenvolvidas no Município**, que regulem a indústria, o comércio, a prestação de serviços, o abastecimento de produtos, o turismo, que visem ao desenvolvimento técnico-científico voltado à atividade produtiva em geral;

...

**Art. 65. Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social:**

I - **manifestar-se sobre o mérito de matérias que digam respeito** à educação, ao ensino, ao desporto, à cultura, à saúde, ao bem-estar social, ao meio ambiente, ao saneamento básico, à **defesa dos direitos do cidadão, à segurança pública**, aos direitos do consumidor, das minorias, da mulher, da criança, do idoso e do deficiente, à concessão de títulos honoríficos ou de utilidade pública, à denominação de próprios públicos;" - *grifei*.

Considerando tratar-se de atribuições meramente indicativas, poderá, ainda, sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, haver a apreciação da matéria pelas demais Comissões Permanentes, nos casos de **competências correlatas ou conexas**, nos termos do art. 63 do Regimento.

RI. "Art. 63. As atribuições enumeradas nos artigos acima são meramente indicativas, compreendidas, ainda, na competência das Comissões Permanentes diversas outras, correlatas ou conexas."

Por outro lado, nos termos do art. 66 do Regimento Interno, não existindo conexão "*é vedado às Comissões Permanentes pronunciarem-se sobre o que não for da sua competência*".

## IV DO MÉRITO

A **disciplina normativa dos créditos adicionais** encontra previsão nos arts. 40 a 46 da Lei Federal 4.320/1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro.

**Segundo definição estabelecida no art. 40, os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas no orçamento ou dotadas de forma insuficiente, o que significa dizer que a despesa se revelou maior do que prevista inicialmente.**

Os créditos especiais são destinados a atender quaisquer despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, conforme dispõe os arts. 40 e 41, inc. II da Lei Federal 4.320/1964, *in verbis*:

"Art. 40. São créditos adicionais, **as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.**

**Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:**

[...] II - **especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;" - *grifei*.

A Constituição Federal em seu art. 167, inc. V, dispõe que a abertura de crédito especial depende de dois requisitos constitucionais, quais sejam, a **autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes**.



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

**Art. 126.** Os projetos de lei, relativos à programação plurianual do setor público, às diretrizes orçamentárias, aos orçamentos anuais e aos **créditos adicionais, serão apreciados pelo Poder Legislativo.**

**Art. 127** – São vedados:

[...] IV – a **abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**" - ***grifei***.

Assim, verifica-se que as prescrições legais foram atendidas, seja no que se refere à iniciativa da matéria, quanto acerca da necessidade de apreciação e **autorização pelo Poder Legislativo**, para fins de abertura de créditos adicionais especiais, com a respectiva **indicação dos recursos correspondentes e suas consequentes justificativas.**

Importa destacar, no presente caso, que os recursos em apreço serão provenientes de **operação de crédito a ser autorizada pelo Poder Legislativo, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las**, conforme discriminado no corpo da proposta legislativa, logo, destinar-se-á ao atendimento de dotações com fontes específicas, não constantes/inclusas do orçamento programa em execução para a aquisição de equipamentos rodoviários, nos termos do que se encontra instruído nas exposições justificativas.

**Acerca do tema “OPERACÕES DE CRÉDITO”**, importa destacar que são compromissos financeiros firmados pelo Ente Público, cujo resultado é o endividamento. Para que a assunção de obrigações nesse nível seja possível, a Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - estabelece, em primeiro lugar, as condições que o ente deve observar para tanto, estas disciplinadas nos artigos 32 e 33, *in verbis*:

“**Art. 32.** O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§1º - O ente interessado **formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos**, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§2º - As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§3º - Para fins do disposto no inciso V do §1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§4º - Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

**§5º - Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.**

§6º - O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, a critério do Ministério da Fazenda. (Incluído pela Lei Complementar nº 159, de 2017)

**Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.**

**§1º - A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.**

§2º - Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§3º - Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do §3º do art. 23.

§4º - Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do §3º do art. 32.

Segundo os ensinamentos de Cláudio Carneiro a operação de crédito é o compromisso financeiro firmado pelo Ente Público para a aquisição de bens por financiamento, dentre outras operações, o que significa dizer, segundo o autor, que os empréstimos somente destinar-se-ão a gastos com investimentos.<sup>12</sup>

**Trata-se de um contrato de direito público, pois envolve a necessidade de previsão orçamentária, disposição legal específica, obrigatoriedade de autorização e controle do Poder Legislativo, necessidade de observância de finalidade pública e prestação de contas. Além disso, ainda possibilita a alteração unilateral de cláusulas e rescisão unilateral, em casos excepcionais”.**<sup>13</sup>

Assim, justamente por serem as operações de crédito compromissos financeiros firmados pelo Governo, cujo resultado é o endividamento, **a lei impõe a necessidade de demonstrar a viabilidade fática, financeira e, claro, jurídica da medida.**

<sup>12</sup> CARNEIRO, Claudio. *Curso de Direito Tributário e Financeiro*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pag. 135.

<sup>13</sup> OLIVEIRA, Regis. *Curso de Direito Financeiro*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pag. 523.



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Diante da necessidade de que se demonstre a inclusão da receita que o endividamento vai gerar no orçamento, exceção feita às operações por antecipação de receita, as quais já tem seus recursos previsto no orçamento (recursos esses cuja execução somente será “antecipada”), o Ente deve incluir no orçamento ou em crédito adicionais, os recursos provenientes da operação, logo, é o que almeja a presente proposta legislativa.

Portanto, nos estritos termos da lei, **não basta a inclusão da despesa futura no orçamento, mas, obrigatoriamente, a previsão legal da operação**, a qual se tem conhecimento que tramita nesta Casa Legislativa através do Projeto de Lei nº 117/2019, alvo de diligências por este Departamento Jurídico.

A toda forma, a autorização legislativa específica figura como requisito essencial para a formalização da operação de crédito e, não obstante aparente estranhamento que possa causar a tramitação orçamentária prévia à autorização da operação, veja-se que os créditos orçamentários abertos no orçamento, casos não utilizados, poderão ser cancelados.

Por fim, é importante frisar o disposto no art. 45 da Lei Federal nº 4.320/1964, ao estabelecer que “os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários”.

**Oportunamente, destaca-se que a Casa Legislativa tem a prerrogativa de exercer o controle externo da atividade do Poder Executivo, atribuição esta que lhe fora concedida pela própria Constituição Federal.**

No contexto normativo posto, sintetizada a competência privativa do Executivo Municipal, outrora, em conjunto com o Poder Legislativo, corroborada, *s.m.j.*, a admissibilidade da proposta nos termos da lei, não resta dúvida de que seja possível a tramitação da proposta de lei sob o crivo das Comissões Permanentes, observadas *eventuais* questões e recomendações de mérito, igualmente, no tocante as técnicas de redação.

## V DO RITO DE TRAMITAÇÃO

Em se tratando de propostas legislativas que versem sobre o orçamento público, **importante o Poder Legislativo ater-se ao rito correto de tramitação e votação, conforme preceitua o Regimento Interno desta Casa.**

RI. “Art. 135. Esgotadas as matérias da pauta do Pequeno Expediente ou o tempo regimental de sua duração, iniciar-se-á, o período do Grande Expediente, que terá a duração de quarenta e cinco minutos, observado o seguinte:

[...]

§ 1º A leitura das matérias no Grande Expediente pelo 1º Secretário obedecerá a seguinte ordem:

[...] II – projeto de lei ordinária;



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Art. 187. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário das matérias constantes da pauta da Ordem do Dia.

§ 1º - As matérias seguintes, exceto nos casos do § 3.º, incisos I e II, e do § 4.º, sofrerão apreciação em três turnos, com interstício mínimo de 24 horas, salvo a desnecessidade da terceira discussão:

[...] II - projeto de lei ordinária;

[...]

Art. 222. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, no prazo de dez dias, que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

[...] § 8º - Se a lei não for promulgada no prazo de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos previstos nos §§ 4º e 7º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo." - grifei.

## VI DA TÉCNICA LEGISLATIVA E DA REDAÇÃO FINAL

Os aspectos de técnicos-legislativos, sobretudo no que diz respeito a adoção da melhor redação, conforme estabelece a Lei Complementar nº 95/1998 c/c art. 173<sup>14</sup> do Regimento Interno, pelo que **recomendo** a edição e apresentação de proposição acessória ao Projeto de Lei, com o fim de modificar e suprimir dispositivos do PLE 118/2019, podendo ser utilizada a forma de **EMENDA AGLUTINATIVA**, nos termos do art. 175, inc. IV<sup>15</sup> do Regimento, conforme apresento:

### PROJETO DE LEI Nº 118/2019

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento do Município de Ivaiporã, para o exercício de 2019.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte projeto de lei:

~~Art. 1.º: Esta lei autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de crédito adicional especial no orçamento do Município de Ivaiporã, para o exercício de 2019.~~

**Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no orçamento-programa em execução, para o exercício de 2019, um crédito adicional especial no valor de 2.000.000,00 (dois milhões de reais), mediante as seguintes providências: [NR]**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Fonte	Valor
10.000.00.000.0000.0.000 -	DIRETORIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO		
10.003.00.000.0000.0.000 -	GERÊNCIA DE VIAÇÃO		
10.003.15.000.0000.0.000 -	URBANISMO		
10.003.15.451.0000.0.000 -	INFRAESTRUTURA URBANA		
10.003.15.451.0024.0.000 -	Programa de Infraestrutura Urbana		

<sup>14</sup> RI. "Art. 173. Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de título enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental."

<sup>15</sup> RI. "Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir, aglutinar ou suprimir dispositivo, podendo ser: (...) II - **Emenda Aglutinativa**, a que resulta da fusão de outras emendas ou destes com o texto."



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

10.003.15.451.0024.1.147 -	Operação de Crédito para Aquisição de Equipamentos Rodoviários - Proc. 2019		
4.0.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL		
4.4.00.00.00	INVESTIMENTOS		
4.4.90.00.00	APLICAÇÃO DIRETA		
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente.....	31.601	2.000.000,00
<b>TOTAL.....</b>			<b>2.000.000,00</b>

~~Art. 2.º: Fica o Executivo autorizado a abrir no orçamento programa do Município de Ivaiporã, para o exercício de 2019, um crédito adicional especial no valor de 2.000.000,00 (Dois Milhões de reais), mediante as seguintes providências:~~

**Art. 2º Como recursos para abertura do Crédito Especial de que trata a presente Lei, serão utilizadas as receitas provenientes de operações de crédito autorizadas por lei específica. [NR]**

~~Art. 3.º: Como recursos para abertura do Crédito Especial de que trata a presente Lei, serão utilizadas:~~

**Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. [NR]**

~~Art. 4.º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (SUPRIMIDO)~~

Realizadas as alterações nos termos expostos, **importante o Poder Legislativo ater-se ao rito correto de tramitação e votação, conforme preceitua o Regimento Interno.**

**Remeta-se as sugestões postas no presente opinativo aos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, para, nos termos do art. 60, §4º do Regimento, **elaborem a redação da proposta acessória**, prosseguindo-se os tramites regimentais.

**APÓS, submeta-se à deliberação das Comissões Permanentes consignadas neste opinativo**, para que nos termos do art. 60, §1º, art. 74, §1º c/c arts. 61, inc. I, 62, incs. I e II e 65, inc. I, todos do Regimento Interno, emitam os respectivos pareceres, prosseguindo-se os tramites regimentais.

Em tempo, a **REDAÇÃO FINAL DA PROPOSTA DE LEI** será elaborada nos termos do art. 61, III do Regimento Interno, pelos membros da **Comissão de Finanças e Orçamento**.

## VII DA CONCLUSÃO

Isto posto, limitada aos aspectos jurídico-formais, nos termos do exposto no presente opinativo, **entendo pela possibilidade jurídica da proposta, não observando a existência de óbices que inviabilizem a regular para a tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 118/2019**, devendo a proposta de lei, atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, após consequente apreciação e deliberação das Comissões Permanentes, tramitar nos ritos e termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.



# **CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ**

Estado do Paraná

Em tempo, proceda o **Setor de Protocolo** à numeração e autuação das páginas desta proposta e opinativo, conforme recomendação já auferida para todos os procedimentos legislativos que ingressarem neste Poder.

Diante do contexto já arrazoado neste opinativo, **ratifico** serem estas as considerações que está Assessora Jurídica julga pertinentes ao caso em análise, procedendo-se as diligências necessárias, com as cautelas de estilo. **Siga-se o rito pertinente de tramitação**, consoante consubstancia o Regimento Interno deste Poder.


Este parecer possui 13 (treze) laudas, enumeradas e rubricadas, sendo que esta última segue assinada pela signatária.

Isto posto, *s.m.j.*, em especial das Comissões Permanentes e Plenário desta Casa, são estas as convicções pessoais acerca do tema e expressam, exclusivamente, a opinião de sua emitente.

**À consideração superior.**

**É O PARECER.**

Ivaiporã, 6 de setembro de 2019.

  
**KELLY TAÍS SANTOS CARNEIRO**  
Advogada e Assessora Jurídica do  
Poder Legislativo Municipal de Ivaiporã  
OAB/PR 73.824



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

### PROJETO DE LEI Nº 118/2019- Executivo

**CÓPIA**

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento do Município de Ivaiporã, para o exercício de 2019.

### RELATÓRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 118/2019**, o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 9 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove.

  
Alex Mendonça Papin

**Relator**

  
Edivaldo Aparecido Montanheri

**Presidente**

  
José Aparecido Peres

**Membro**



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná  
CNPJ: 77774578/0001-20  
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

### PROJETO DE LEI Nº 118/2019- Executivo

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento do Município de Ivaiporã, para o exercício de 2019.

### RELATÓRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 118/2019**, o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 9 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove.

*Sueli Ramos dos Santos Gevert*  
Sueli Ramos dos Santos Gevert

**Relator**

*Hélio Aparecido Araújo de Barros*  
Hélio Aparecido Araújo de Barros  
**Presidente**

*não assinou*  
Ailton Stipp Kulcamp

**Membro**



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)



**COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDÚSTRIA,  
AMBIENTE, COMÉRCIO E TURISMO.**

## **PROJETO DE LEI Nº 118/2019- Executivo**

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento do Município de Ivaiporã, para o exercício de 2019.

### **RELATÓRIO:**

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 118/2019**, o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 9 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove.

Edivaldo Aparecido Montanheri

**Relator**

José Aparecido Peres

**Presidente**

Fernando Rodrigues Dorta

**Membro**



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



## EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 27/2019

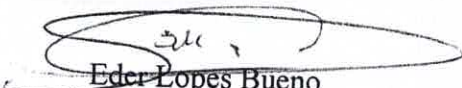
O Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, Inciso II da Lei Orgânica do Município.

### CONVOCA:

Os Nobres Edis para duas Sessões Extraordinárias a realizar-se no dia 10 de setembro do ano de 2019, às 12h00 para apreciação das seguintes matérias:

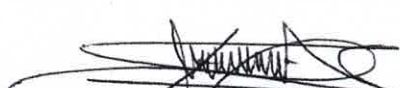
- 1 - **Projeto de Lei nº 116/2019 do Executivo:** Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor: R\$165.761,81. (Cento e sessenta e cinco mil setecentos e sessenta e um reais e oitenta e um centavos). Sobra do exercício financeiro de 2018 para pagamento de despesas com combustíveis e emulsão asfáltica através de fonte específica Outros Royalties de Compensações Financeiras e CIDE. (1ª e 2ª disc.)
- 2 - **Proposta de Emenda Aglutinativa Nº 09/2019, ao Projeto de Lei Nº 117/2019 Do Executivo.** Súmula: Modifica e Acrescenta dispositivos do Projeto de Lei nº 117/2019 do Poder Executivo, para fins de adequação da norma legislativa. (1ª e 2ª disc.)
- 3 - **Projeto de Lei nº 117/2019 do Executivo.** Súmula: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., e dá outras providências. (1ª e 2ª disc.)
- 4 - **Proposta de Emenda Aglutinativa nº 08/2019, ao Projeto de Lei nº 118/2019 do Executivo.** Súmula: Modifica e Suprime dispositivos ao Projeto de Lei nº 118/2019 do Poder Executivo, para fins de adequação da norma legislativa. (1ª e 2ª disc.)
- 5 - **Projeto de Lei nº 118/2019 do Executivo.** Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento do Município de Ivaiporã, para o exercício de 2019. (1ª e 2ª disc.)
- 6 - **Proposta de Emenda Aditiva nº 01/2019, ao Projeto de Lei nº 125/2019 do Executivo.** Súmula: Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei nº 125/2019 do Poder Executivo, para fins de adequação legislativa. (1ª e 2ª disc.)
- 7 - **Projeto de Lei nº 125/2019 do Executivo:** Súmula: Institui normas gerais para o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automóveis de aluguel – Táxi, no município de Ivaiporã/PR, e dá outras providências. (1ª e 2ª disc.)
- 8 - **Projeto de Lei nº 128/2019 do Executivo:** Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Valor: R\$1.950,61 (Um mil novecentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos). Devolução de saldo de convênio. (1ª e 2ª disc.)

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ivaiporã, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove.

  
Eder Lopes Bueno  
Presidente

Alex Mendonça Papin  
1º Secretário

Fernando Rodrigues Dorta  
Vice-Presidente

  
Hélio Aparecido Araújo de Barros  
2º Secretário